



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000011/2008-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.618 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEGURADOS EMPREGADOS.  
CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS.  
**Recorrente** CENTRO DE TRATAMENTO DA VISÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO. A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. São segurados obrigatórios, na qualidade de empregados, as pessoas físicas que prestam serviço de natureza urbana a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. A relação de emprego é emergente dos fatos e não da mera titulação ou procedimento das partes em face da relação jurídica que pretende caracterizar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD nº 37.172.778-7, referente ao período de 01/1997 a 10/2007, visando constituição de crédito decorrente de contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 228/231, constituem fatos geradores das contribuições as remunerações auferidas pelos segurados empregados vinculados à empresa e as remunerações pagas a contribuintes individuais, pessoas físicas, pela prestação de serviços.

Ainda de acordo com a fiscalização, com exceção da competência de 02/1999, a empresa apresentou as GFIPs, declarando as informações, fazendo jus, portanto, à redução da multa de mora, nos termos do § 4º, art. 35, da Lei nº 8.212/91 c/c o § 11 do art. 239 do RPS.

Intimada da autuação (fls. 233), a Recorrente, às fls. 238/281, apresentou impugnação a qual fora julgada parcialmente procedente (fls. 1392/1397), para excluir do crédito todos os levantamentos das competências de 04/1997 a 12/2002, inclusive o 13º salário (13/2002).

Quanto às demais competência, a autoridade julgadora decidiu por manter a autuação sob o fundamento de que os documentos apresentados pela Recorrente não conseguiam demonstrar inconsistências nos valores apurados e apresentados pelo Auditor.

Intimada do julgamento da impugnação (fls. 1430), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 1431/1497, alegando, em suma:

- i) O recurso não visa macular o trabalho do Auditor Fiscal, e sim demonstrar que os valores por ele levantados, em sua maioria, com raríssima exceção, já haviam sido declarados pela empresa Recorrente;
- ii) As GPS apresentadas comprovam que nada mais é devido haja vista que todos os valores, inclusive os discrepantes, foram devidamente recolhidos;
- iii) Que os valores levantados pelo Sr. Auditor, cujas competências foram anteriores ao 13º salário de 2003, encontra-se prescrito, em razão de ter operado a decadência da União;
- iv) O lançamento não procede, haja vista que mesmo as eventuais diferenças apontadas foram antecipadamente lançadas pela própria Recorrente, bem como recolhidas, conforme comprovado;

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade, portanto, dele conheço.

Sem preliminares.

### **No mérito**

Trata-se de autuação resultante de fiscalização em que se verificaram divergências entre os valores referentes às remunerações auferidas pelos segurados empregados vinculados à empresa e as remunerações pagas a contribuintes individuais, pessoas físicas, pela prestação de serviços.

Pretende a Recorrente o cancelamento da NFLD em comento sob o argumento principal de que as GPS acostadas aos autos são suficientes para demonstrar que não há mais débitos pendentes.

Inicialmente verificamos que, conforme Relatório Fiscal de fls. 230, todos os levantamentos foram efetivados com base em informações prestadas pela Recorrente. Além disso, comparando demonstrativos apresentados pela Recorrente em relação aos discriminativos e relatórios emitidos pela Fiscalização, verifica-se que as informações apresentadas em defesa não são suficientes para comprovar que os valores apurados pela Fiscalização são inconsistentes.

No que diz respeito às GPS apresentadas pela Recorrente às fls. 350/374 que, em seu entendimento, seriam suficientes pra demonstrar que não mais existem créditos em aberto, é impossível realizar qualquer vinculação entre os créditos ora lançados e os valores recolhidos pela Recorrente. Isso porque, confrontando-se o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e as GPS apresentadas, verificamos a incongruência entre os valores e competências dadas pela Fiscalização como em aberto.

Sendo assim, não havendo relação entre as GPS apresentadas e os débitos em comento, bem como ante a inexistência de prova, pela Recorrente, de que os valores apurados pela Autoridade Fiscal estão equivocados, voto pela manutenção do auto de infração.

### **Conclusão**

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.

Processo nº 14751.000011/2008-77  
Acórdão n.º **2402-003.618**

**S2-C4T2**  
Fl. 225

---

CÓPIA